

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE HERVAL

APPROVADO EM PLENÁRIO POR:

15 de Dezembro de 2025
PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N.º 08/2025

VETO TOTAL À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 005/2025, DE AUTORIA DO VER. PAULO CÉSAR MARTINS CARVALHO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho.

Colenda Câmara.

Senhor Presidente.

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o presente Veto total à Redação Final aprovada do Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, em razão de sua inconveniência e importunidade ao interesse público e pela inconstitucionalidade formal de suas disposições.

1 - Razões materiais – Ineficácia e dissonância entre o texto legal e sua ementa e justificativa:

A redação final aprovada pelo Poder Legislativo e encaminhada, em 18 de novembro de 2025, para análise do Poder Executivo, apresenta vícios de ordem político-material, uma vez que seu texto é contrário a sua ementa e justificativa.

Resta claro que a o texto aprovado conteve erros de ordem material, pois a ementa e a justificativa tratam de um evento nomeado "Jantar do Javali", ao passo que os arts. 1º e 2º tratam de evento nomeado "Jantar do Cordeiro".

Na mesma sessão legislativa em que aprovada a redação em comento, foi também aprovado o texto já convertido na Lei n.º 2.001, de 03 de dezembro de 2025, sancionada apenas com um vetos parciais, essa sim trata do evento "Jantar do Cordeiro".

Frente a isso, não se pode admitir a vigência concomitante de duas leis com o mesmo teor. A mais recente revogaria a mais antiga e a data e os objetivos do evento seriam alterados quando da sanção da última lei. No presente caso, contudo, como uma das leis claramente pretendia tratar de tema diverso, mas constou com erro material em seu texto final, é imperiosa a aprovação do veto desta, sob pena de se causarem alterações às pretensões legislativas e até uma potencial insegurança jurídica.

Vale ainda dizer que nem a ementa e nem a justificativa de uma lei possuem força cogente, pelo que é, efetivamente, o texto dos artigos e dispositivos a eles subordinados que se leva em consideração para a aferição da constitucionalidade e da conveniência e oportunidade de uma lei.

A justificativa é considerada mera exposição, com efeito de interpretação doutrinária do texto legal, ao passo que a ementa, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Federal n.º 95/98, é parte preliminar encarregada de explicitar o objeto da lei, meramente resumindo o tema tratado nos artigos.

Senhores, não cabe ao Poder Executivo propor alterações aos atos praticados pelo Legislativo. Mesmo em se tratando de evidente erro material, uma vez aprovada a redação final pelo Legislativo, o único controle cabível ao Executivo é o Veto do Prefeito, razão pela qual foi oferecido o presente veto, que deverá ser aprovado.

II - Razões Jurídicas – Inconstitucionalidade formal do art. 3º.

Nobres Vereadores, objetivamente, o texto legal impugnado teve origem em Projeto de Lei originado no Poder Legislativo, contudo, o seu art. 3º, adentra em matéria cuja regulação é privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se o que previu tal dispositivo:

Art. 3º. O poder Executivo **poderá** apoiar a realização do evento, por meio das secretarias competente, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária. (grifei)

O exercício da competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como sobre a gestão e controle das despesas, é **privativo do Chefe do Poder Executivo**, conforme o princípio da separação de Poderes e a legislação aplicável. Assim, o Poder Legislativo, ao aprovar a redação final com esse teor, adentrou na esfera da Reserva de Administração do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O uso do verbo "*poderá*" não ameniza a inconstitucionalidade no presente caso, pois não há diferença entre o Poder Legislativo mencionar possibilidade que já existe ao Poder Executivo, conforme a legislação já vigente e a sua reserva discricionária, e tentar impor a este Poder fazer ou deixar de fazer algo. Trata-se de manifesta invasão da competência deste Poder. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. **LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA** DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. **A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal.** 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015)

A gestão e controle das despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo não é atribuição de ninguém senão de seu Chefe, não á toa que o art. 61, §1º, II, "b)", da Constituição Federal determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, norma que, pelo Princípio da Simetria, assegura a iniciativa privativa ao Prefeito para os mesmos assuntos em âmbito municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Herval, no seu art. 52, VII, determina ser competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Por isso, a previsão legal em projeto que teve origem no Legislativo "possibilitando", o que pela força cogente de uma lei chega a ser interpretado quase que como "compelindo", o Poder Executivo a "apoiar" a realização do evento é de todo inconstitucional quando proposta por outra pessoa que não o Prefeito Municipal.

Ademais, a redação, ao determinar que o apoio ocorra *"por meio das secretarias competente"* (sic) e que observe a *"disponibilidade orçamentária"*, interfere diretamente na gestão administrativa interna e na autonomia gerencial e financeira do Poder Executivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes. O controle da organização e das despesas internas do Executivo é matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

É corolário do Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, o respeito à Autonomia e Competência entre eles, não se admitindo ingerência de um Poder sobre as atribuições exclusivas do outro, ressalvadas as hipóteses constitucionais de controle.

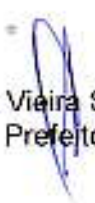
A inconstitucionalidade, portanto, é patente e manifesta. A aprovação da Lei com este teor configuraria grave desrespeito à Separação e Harmonia entre os Poderes, razão pela qual o acolhimento do presente veto é medida que se impõe.

III – Conclusão e requerimento:

Por essas razões, visando o controle da Adequação do texto legislativo aprovado ao à Constituição e ao Superior Interesse Público, apresenta-se o presente Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, requerendo que siga a tramitação regimental na Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Atenciosamente,

Herval, 03 de dezembro de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

APREGOADO
Em 28/10/25



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
BANCADA DO MDB

ADO EM PL

Se: *Unanimidade*

17 de outubro de 2025

[Signature]
PREFEITO

PROJETO DE LEI 005/2025

Inclui no Calendário de
Eventos do município o
Jantar do Javali e dá outras providências.

DISCUTIDO
Em 04/11/25

O vereador *Paulo César Martins Carvalho*, no uso de suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete a apreciação do Plenário seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do município o evento denominado Jantar do Cordeiro, a ser realizado anualmente no mês de julho.

Art. 2º O jantar do Cordeiro tem por objetivo:

- I- Valorizar a gastronomia local;
- II- Promover o conagraçamento da comunidade e incentivar o turismo;
- III- Contribuir com a economia do município;

Art. 3º O Poder Executivo poderá apoiar a realização do evento, por meio das secretarias competente, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições contrárias.

Plenário Elio Soares 27 de outubro de 2025

RECEBIDO
Em 22/10/25
SB 17.30

[Signature]
Ver. Paulo César Martins Carvalho
Bancada do MDB

O Projeto de lei apresentado tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do município o Jantar do Javali, evento tradicional realizado há mais de 25 anos em Herval, evento tradicional que tem se destacado por promover a integração das comunidades, valorizar a culinária típica sendo essa exótica.

Além de fomentar o turismo e a economia, evento contribui para o fortalecimento das tradições e o resgate de valores culturais que caracterizam a identidade de nosso povo.

Diante sua relevância social e cultural, a inclusão do Jantar do Javali no calendário oficial reforça mais a tradição do evento, que atrai diversas pessoas de nossa região, assegurando o reconhecimento e o apoio institucional dos agentes públicos do município.

Herval, 27 de outubro de 2025.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Bancada do MDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Mensagem de Veto nº 08/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Veto do Projeto de Lei nº 005/2025, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Inclui no calendário de eventos do município o Jantar do Javali e dá outras providências”

II- Análise

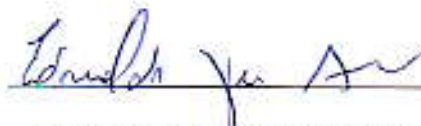
Quanto ao aspecto formal do Veto proposto é constitucional e está de acordo com a legislação atinente a matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Veto proposto, o PL 005/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

PARECER Nº 089/2025

A Câmara Municipal de Herval RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS solicita parecer acerca da legalidade e juridicidade dos vetos abaixo:

MENSAGEM DE VETO N.º 08/2025

VETO TOTAL À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 005/2025, DE AUTORIA DO VER.
PAULO CÉSAR MARTINS CARVALHO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho.

Colenda Câmara,
Senhor Presidente,

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o presente Veto total à Redação Final aprovada do Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, em razão de sua inconveniência e importunidade ao interesse público e pela inconstitucionalidade formal de suas disposições.

1 - Razões materiais – Ineficácia e dissonância entre o texto legal e sua ementa e justificativa:

A redação final aprovada pelo Poder Legislativo e encaminhada, em 18 de novembro de 2025, para análise do Poder Executivo, apresenta vícios de ordem político-material, uma vez que seu texto é contrário a sua ementa e justificativa.

Resta claro que a o texto aprovado conteve erros de ordem material, pois a ementa e a justificativa tratam de um evento nomeado "Jantar do Javali", ao passo que os arts. 1º e 2º tratam de evento nomeado "Jantar do Cordeiro".

Na mesma sessão legislativa em que aprovada a redação em comento, foi também aprovado o texto já convertido na Lei n.º 2.001, de 03 de dezembro de 2025, sancionada apenas com um vetos parciais, essa sim trata do evento "Jantar do Cordeiro".

Frente a isso, não se pode admitir a vigência concomitante de duas leis com o mesmo teor. A mais recente revogaria a mais antiga e a data e os objetivos do evento seriam alterados quando da sanção da última lei. No presente caso, contudo, como uma das leis claramente pretendia tratar de tema diverso, mas constou com erro material em seu texto final, é imperiosa a aprovação do veto desta, sob pena de se causarem alterações às pretensões legislativas e até uma potencial insegurança jurídica.

Vale ainda dizer que nem a ementa e nem a justificativa de uma lei possuem força cogente, pelo que é, efetivamente, o texto dos artigos e dispositivos a eles subordinados que se leva

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

PARECER Nº 089/2025

A Câmara Municipal de Herval RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS solicita parecer acerca da legalidade e juridicidade dos vetos abaixo:

MENSAGEM DE VETO N.º 08/2025

VETO TOTAL À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 005/2025, DE AUTORIA DO VER. PAULO CÉSAR MARTINS CARVALHO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho.

Colenda Câmara.
Senhor Presidente.

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o presente Veto total à Redação Final aprovada do Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, em razão de sua inconveniência e importunidade ao interesse público e pela inconstitucionalidade formal de suas disposições.

1 - Razões materiais – Ineficácia e dissonância entre o texto legal e sua ementa e justificativa:

A redação final aprovada pelo Poder Legislativo e encaminhada, em 18 de novembro de 2025, para análise do Poder Executivo, apresenta vícios de ordem político-material, uma vez que seu texto é contrário a sua ementa e justificativa.

Resta claro que a o texto aprovado conteve erros de ordem material, pois a ementa e a justificativa tratam de um evento nomeado "Jantar do Javali", ao passo que os arts. 1º e 2º tratam de evento nomeado "Jantar do Cordeiro".

Na mesma sessão legislativa em que aprovada a redação em comento, foi também aprovado o texto já convertido na Lei n.º 2.001, de 03 de dezembro de 2025, sancionada apenas com um vetos parciais, essa sim trata do evento "Jantar do Cordeiro".

Frente a isso, não se pode admitir a vigência concomitante de duas leis com o mesmo teor. A mais recente revogaria a mais antiga e a data e os objetivos do evento seriam alterados quando da sanção da última lei. No presente caso, contudo, como uma das leis claramente pretendia tratar de tema diverso, mas constou com erro material em seu texto final, é imperiosa a aprovação do veto desta, sob pena de se causarem alterações às pretensões legislativas e até uma potencial insegurança jurídica.

Vale ainda dizer que nem a ementa e nem a justificativa de uma lei possuem força cogente, pelo que é, efetivamente, o texto dos artigos e dispositivos a eles subordinados que se leva

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

em consideração para a aferição da constitucionalidade e da conveniência e oportunidade de uma lei.

A justificativa é considerada mera exposição, com efeito de interpretação doutrinária do texto legal, ao passo que a ementa, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Federal n.º 95/98, é parte preliminar encarregada de explicitar o objeto da lei, meramente resumindo o tema tratado nos artigos.

Senhores, não cabe ao Poder Executivo propor alterações aos atos praticados pelo Legislativo. Mesmo em se tratando de evidente erro material, uma vez aprovada a redação final pelo Legislativo, o único controle cabível ao Executivo é o Veto do Prefeito, razão pela qual foi oferecido o presente veto, que deverá ser aprovado.

II - Razões Jurídicas – Inconstitucionalidade formal do art. 3º.

Nobres Vereadores, objetivamente, o texto legal impugnado teve origem em Projeto de Lei originado no Poder Legislativo, contudo, o seu art. 3º, adentra em matéria cuja regulação é privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se o que previu tal dispositivo:

Art. 3º. O poder Executivo poderá apoiar a realização do evento, por meio das secretarias competente, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária. (grifei)

O exercício da competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como sobre a gestão e controle das despesas, é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação de Poderes e a legislação aplicável. Assim, o Poder Legislativo, ao aprovar a redação final com esse teor, adentrou na esfera da Reserva de Administração do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O uso do verbo “poderá” não ameniza a inconstitucionalidade no presente caso, pois não há diferença entre o Poder Legislativo mencionar possibilidade que já existe ao Poder Executivo, conforme a legislação já vigente e a sua reserva discricionária, e tentar impor a este Poder fazer ou deixar de fazer algo. Trata-se de manifesta invasão da competência deste Poder. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015)

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

A gestão e controle das despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo não é atribuição de ninguém senão de seu Chefe, não é toa que o art. 61, §1º, II, "b)", da Constituição Federal determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, norma que, pelo Princípio da Simetria, assegura a iniciativa privativa ao Prefeito para os mesmos assuntos em âmbito municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Herval, no seu art. 52, VII, determina ser competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Por isso, a previsão legal em projeto que teve origem no Legislativo "possibilitando", o que pela força cogente de uma lei chega a ser interpretado quase que como "compelindo", o Poder Executivo a "apoiar" a realização do evento é de todo inconstitucional quando proposta por outra pessoa que não o Prefeito Municipal.

Ademais, a redação, ao determinar que o apoio ocorra "por meio das secretarias competente" (sic) e que observe a "disponibilidade orçamentária", interfere diretamente na gestão administrativa interna e na autonomia gerencial e financeira do Poder Executivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes. O controle da organização e das despesas internas do Executivo é matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

É corolário do Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, o respeito à Autonomia e Competência entre eles, não se admitindo ingerência de um Poder sobre as atribuições exclusivas do outro, ressalvadas as hipóteses constitucionais de controle.

A inconstitucionalidade, portanto, é patente e manifesta. A aprovação da Lei com este teor configuraria grave desrespeito à Separação e Harmonia entre os Poderes, razão pela qual o acolhimento do presente veto é medida que se impõe.

III – Conclusão e requerimento:

Por essas razões, visando o controle da Adequação do texto legislativo aprovado ao à Constituição e ao Superior Interesse Público, apresenta-se o presente Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, requerendo que siga a tramitação regimental na Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Atenciosamente,

Herval, 03 de dezembro de 2025.

Celso Vieira Silveira

Prefeito

MENSAGEM DE VETO N.º 07/2025

VETO PARCIAL À LEI N.º 2.001, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Parcial à Lei n.º 2.001, de 03 de dezembro de 2025, incidindo sobre o seu art. 3º e sobre o inciso III do seu art. 2º.

Colenda Câmara,
Senhor Presidente,

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o presente Veto ao inciso III do art. 2º e ao art. 3º da Lei n.º 2.001, de 03 de dezembro de 2025, originado do Projeto de Lei n.º 004/2025 de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, em razão de inconstitucionalidade formal (Art. 3º) e pela inconveniência e inoportunidade decorrentes de inobservância dos padrões de redação legislativa (Art. 2º, III).

I – Inconstitucionalidade formal do art. 3º:

Nobres Vereadores, objetivamente, o texto legal impugnado teve origem em Projeto de Lei originado no Poder Legislativo, contudo, o seu texto adentra em matéria cuja regulação é privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se o que previu tal dispositivo:

Art. 3º. O poder Executivo poderá apoiar a realização do evento, por meio das secretarias competente, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária. (grifei)

O exercício da competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como sobre a gestão e controle das despesas, é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação de Poderes e a legislação aplicável. Assim, o Poder Legislativo, ao aprovar a redação final com esse teor, adentrou na esfera da Reserva de Administração do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O uso do verbo “poderá” não ameniza a inconstitucionalidade no presente caso, pois não há diferença entre o Poder Legislativo mencionar possibilidade que já existe ao Poder Executivo, conforme a legislação já vigente e a sua reserva discricionária, e tentar impor a este Poder fazer ou deixar de fazer algo. Trata-se de manifesta invasão da competência deste Poder. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015)

A gestão e controle das despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo não é atribuição de ninguém senão de seu Chefe, não à toa que o art. 61, §1º, II, "b)", da Constituição Federal determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, norma que, pelo Princípio da Simetria, assegura a iniciativa privativa ao Prefeito para os mesmos assuntos em âmbito municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Herval, no seu art. 52, VII, determina ser competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Por isso, a previsão legal em projeto que teve origem no Legislativo "possibilitando", o que pela força cogente de uma lei chega a ser interpretado quase que como "compelindo", o Poder Executivo a "apoiar" a realização do evento é de todo inconstitucional quando proposta por outra pessoa que não o Prefeito Municipal.

Ademais, a redação, ao determinar que o apoio ocorra "por meio das secretarias competente" (sic) e que observe a "disponibilidade orçamentária", interfere diretamente na gestão administrativa interna e na autonomia gerencial e financeira do Poder Executivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes. O controle da organização e das despesas internas do Executivo é matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal. É corolário do Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, o respeito à Autonomia e Competência entre eles, não se admitindo ingerência de um Poder sobre as atribuições exclusivas do outro, ressalvadas as hipóteses constitucionais de controle.

A inconstitucionalidade, portanto, é patente e manifesta. A aprovação da Lei com este teor configuraria grave desrespeito à Separação e Harmonia entre os Poderes, razão pela qual o acolhimento do presente veto é medida que se impõe.

II – Inconveniência e inoportunidade do inciso III do art. 2º:

Por fim, cumpre manifestar também o Veto Parcial ao Inciso III do Art. 2º da mesma Lei n.º 2.001/2025: O referido inciso apresenta-se com texto vazio, configurando um erro material de técnica legislativa que não possui conteúdo normativo e cuja promulgação seria inadequada ao rigor e clareza que se exige das normas municipais, em contrariedade às disposições do art. 11 da Lei Complementar n.º 95/1998. Deste modo, por inconveniência e ausência de objeto, propõe-se o veto do Inciso III do Art. 2º.

III – Conclusão e requerimento:

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.913º

Por essas razões, visando o controle da Adequação do texto legislativo aprovado ao a Constituição e ao Superior Interesse Público, apresenta-se o presente Veto parcial à lei n.º 2.001/2025, abrangendo o seu Art. 3º e o Inciso III do Art. 2º, requerendo que siga a tramitação regimental na Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Atenciosamente,

Herval, 03 de dezembro de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito

É a questão posta:

Assente-se que os estados federados e os municípios, na elaboração de suas próprias constituições/leis orgânicas, devem observar, além dos princípios incorporados pela Constituição Federal, muitas das regras nela previstas, a exemplo da que prescreve o princípio da independência e harmonia entre os poderes, prevista em seu art. 2º, que, segundo o qual São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Aludida norma constitucional, como dito, é de observância obrigatória aos entes federados (estados e municípios), de modo que igual disposição vem expressa na Constituição Estadual, que estabelece, em seu art. 5º: São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O art. 10 da Constituição Estadual dispõe: São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por sua vez, o art. 8º, caput, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul prevê que O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim, razão assiste aos vetos apostos, sendo que todavia seu fundamento está mais calcado na contrariedade ao interesse público do que necessariamente aos fundamentos dele constantes, indicando que o Poder Executivo não militará com o fomento da cultura e turismo local, por entender sua imprestabilidade e inutilidade, já que a norma em nada obriga ele, não sendo ela autorizativa, como erroneamente fez constar, mas

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

permissiva, ou seja, não de ato prévio, mas de ato posterior, vinculado apenas e tão somente a vontade do Prefeito, que sinaliza de antemão que em nada colaborará, já que autorizar e poder são palavras distintas no vernáculo brasileiro.

Dessa formas, por fundamento diverso, os vetos apostos podem ser acatados.

É o Parecer.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915#

PARECER Nº 090/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca do **PROJETO DE LEI Nº 82, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025** que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO, 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SAMU**

O projeto é ilegal, ficando claro da exposição de motivos do Prefeito pura desorganização administrativa e descontrole da máquina pública, indicando inclusive que o serviço era prestado por empresa.

O Programa SAMU/SALVAR, por se tratar de uma ação de saúde, relacionada com a agilidade nas atendimentos de urgência e a interação com outros procedimentos médicos, com vistas ao salvamento de vidas em situação de risco, deve ser executado diretamente pela Município, ou por entidade de sua administração indireta especialmente criada para esse fim.

Nesse sentido, a Constituição da República impõe aos Municípios, na qualidade de entes federados, o atendimento de suas responsabilidades – serviços típicos e inerentes –, por execução direta e em estrita obediência à regra do concurso público (inciso II do art. 37 da CR) para contratação do pessoal necessário para execução das ações de saúde em geral, no que se inclui o Programa SAMU/SALVAR, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do administrador (§ 2º do art. 37 da CR).

A antiga Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.864/2003, que institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência em Municípios e regiões de todo o território brasileiro: SAMU – 192, determina a impossibilidade de transferência, a prestadores de serviços da rede privada, dos recursos financeiros vinculados ao programa e destinadas a despesas de investimento e custeio, conforme art. 3º, § 9º, que diz: Art. 3º Estabelecer que, para a organização da primeira etapa de implantação dos SAMU, serão destinados recursos para a aquisição de 650 unidades de suporte básica de vida e 150 unidades de suporte avançado de vida, equipamentos, construção, reforma e/ou ampliação de até 152 Centrais SAMU-192 e estruturação de 27 Laboratórios de Ensino em Procedimentos de Saúde para os Núcleos de Educação em Urgência.
[...]

§ 9º Os recursos a ser transferidos pelo Ministério da Saúde em decorrência do disposto nesta Portaria não poderão ser utilizados para o financiamento de prestadores da rede privada (filantrópica e lucrativa).

Assim, os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria GM n.º 1.864/2003, não podem ser utilizados para o financiamento de prestadores de serviços da rede privada, sejam de natureza filantrópica ou lucrativa, razão pela qual os veículos

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

adquiridos com tais recursos vinculados não podem ser repassados, por qualquer ato, a terceiros, devendo ser geridos e utilizados pelo Poder Público Municipal.

Nesta linha, a Portaria GM n.º 1.864/2003 exige, ainda, que os entes federados que aderirem ao Programa SAMU/SALVAR devem comprovar que a contratação dos recursos humanos observa a legislação vigente, veda a precariedade do vínculo nas relações de trabalho, a teor da alínea k do art. 6º: Art. 6º Definir que a captação dos recursos federais necessários à implantação do componente pré-hospitalar móvel prevista na Política Nacional de Atenção às Urgências ficará condicionada à comprovação do cumprimento dos seguintes pré-requisitos e compromissos:

[...]

k) Comprovação de que a contratação dos recursos humanos respeita a legislação vigente, não sendo permitida a precariedade de vínculo nas relações de trabalho.

Da regulamentação referida, verifica-se que a forma adequada de execução do Programa SAMU/SALVAR é mediante a admissão de pessoal pelo Município por meio de concurso público, ou aproveitamento de profissionais do quadro de servidores efetivos, a teor do que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 3º, § 9º, e art. 6º, alínea k, da Portaria GM n.º 1.864/2003, do Ministério da Saúde.

Esta, inclusive, é a posição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo das decisões que seguem:

Como muito bem destacou o Órgão Ministerial, no seu Parecer exarado no Processo de Contas Originário: "... não está sendo questionada a relevância dos serviços oferecidos pelo SAMU 192, mas sim a forma legal pela qual foi viabilizada ao público o atendimento de urgência, qual seja a terceirização..." (fl. 289 – Processo Originário), quando o correto seria a execução por agentes públicos contratados, mediante concurso público, em face do caráter permanente dos serviços. (Recurso de embargos nº 004300-02.00/11-9)

Em que pese a inegável relevância dos serviços prestados no âmbito do programa SAMU, não há como deixar de reconhecer a natureza permanente de tais necessidades, consistente na manutenção de pessoal especializado no atendimento de casos de urgência na área da saúde, a requerer o recrutamento de servidores para o quadro permanente, mediante concurso público, providência para a qual houve tempo suficiente desde a efetivação das primeiras contratações autorizadas pela Lei Municipal nº 1.615/2005, examinadas no Processo nº 8427-02.00/06-2. (Recurso de reconsideração nº 004315-02.00/11-4).

Assim, sendo atividade permanente, a proposição é potentemente ilegal.

É a informação.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º